



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.483/2025  
PROJETO DE LEI Nº 4.659/2025  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui diretrizes para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, e cria o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de acessibilidade e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, no Estado da Paraíba, e cria o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo, com o objetivo de promover o turismo acessível e humanizado.

**§ 1º** Aplicam-se as disposições desta Lei a:

I - pontos turísticos públicos ou privados com visitação aberta ao público;  
II - estabelecimentos de hospedagem, a exemplo de:

- a) hotéis;
- b) pousadas;
- c) resorts;
- d) albergues;
- e) hostels;
- f) campings e similares.

**§ 2º** A implementação das diretrizes será feita de forma progressiva e proporcional ao porte e à capacidade econômica do estabelecimento, e será:

I - obrigatória para estabelecimentos com mais de 10 (dez) funcionários ou com mais de 20 (vinte) leitos ou vagas de hospedagem;  
II - facultativa, mas recomendada, para os de menor porte.

**Art. 2º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei devem garantir os seguintes recursos de inclusão para pessoas com TEA:

I - material informativo acessível (roteiros sociais, mapas visuais e explicativos), disponíveis em site, QR Code ou material impresso;

II - banheiro familiar ou adaptado, para uso acompanhado por responsável, quando viável tecnicamente;

III - placas de atendimento prioritário e vagas de estacionamento sinalizadas com o símbolo do autismo;

IV - identificação visível dos colaboradores que possam auxiliar pessoas com TEA.

**Art. 3º** Os estabelecimentos deverão capacitar seus colaboradores em boas práticas de atendimento a pessoas com deficiência, especialmente com TEA, por meio de cursos, oficinas ou treinamentos reconhecidos por órgão competente.

**Art. 4º** Fica criado o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo, concedido a pontos turísticos e estabelecimentos de hospedagem que cumprirem os requisitos desta Lei.

**§ 1º** O selo será emitido por órgão indicado pelo Poder Executivo, após verificação técnica e documental.

**§ 2º** O selo deverá ser afixado em local visível ao público e divulgado nos canais digitais do estabelecimento.

**Art. 5º** Os estabelecimentos deverão prestar assistência imediata e adequada a pessoas com TEA e seus familiares em caso de atos discriminatórios, constrangedores ou violentos, inclusive colaborando com investigações e fornecendo, quando solicitado, registros de imagem e som.

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, de forma progressiva:

I - advertência com prazo de 60 (sessenta) dias para adequação;

II - multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, proporcional à capacidade econômica do estabelecimento;

III - suspensão do selo de certificação, quando concedido;

IV - suspensão das atividades, nos casos de reincidência grave.

**Art. 7º** A fiscalização será realizada pelo PROCON Estadual, com apoio dos órgãos de turismo, vigilância sanitária e demais entidades competentes.

**§ 1º** As denúncias poderão ser feitas por canais digitais ou presencialmente nos órgãos fiscalizadores.

**§ 2º** O Ministério Público poderá atuar de forma suplementar ou independente na proteção dos direitos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, incluindo critérios técnicos de acessibilidade, certificação, fiscalização e penalidades.

**Art. 9º** Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às disposições estabelecidas por esta norma.

**Art. 10.** Esta Lei será aplicada em consonância com as demais normas federais e estaduais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência e com TEA.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de agosto de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

A handwritten signature of Adriano Galdino is overlaid on a stylized, abstract graphic consisting of several intersecting, wavy lines forming a triangular shape.